PARQUE ZOOBOTÂNICO

MODELAGEM JURÍDICA

PPP PIAUÍ

Piauí
GOVERNO DO ESTADO

ANEXO 1 DO CONTRATO – PRODUTO III

MODELAGEM JURÍDICA

CONCESSÃO DE USO ONEROSA PARA GESTÃO, MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO INTEGRADAS COM ENCARGOS DE REVITALIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO PARQUE ESTADUAL ZOOBOTÂNICO

MAIO/2020

1. INTRODUÇÃO

O presente documento trata da modelagem jurídica aplicada ao projeto de **CONCESSÃO DE USO ONEROSA PARA GESTÃO, MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO INTEGRADAS COM ENCARGOS DE REVITALIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO PARQUE ESTADUAL ZOOBOTÂNICO**, cuja iniciativa nasceu da necessidade de revitalizar e adequar a infraestrutura do Parque Zoobotânico, garantindo eficiência na administração e operação espaço, com oferta de melhor qualidade nos serviços prestados à população.

O Parque Estadual Zoobotânico, criado pela Lei nº 3.149, de 06 de julho de 1972, ocupa uma área de 127,5 hectares e está enquadrado na categoria de Unidade de Conservação. O empreendimento está localizado no bairro Zoobotânico, na rodovia PI-112, da capital de Piauí, próxima à Universidade Federal do Piauí – UFPI e ao rio Poty e é de propriedade do Governo do Estado do Piauí, conforme consta no item 2 deste documento.

Através do Decreto Estadual nº 17.430, de 18 de outubro de 2017, o governo do Estado transformou o Parque Zoobotânico do Piauí em Unidade de Proteção Integral (UPI), passando a denominar-se Parque Estadual Zoobotânico e cujo objetivo é a preservação de porção de floresta urbana de Teresina-PI, dos abrigos de fauna e a manutenção do microclima, o desenvolvimento de pesquisas científicas e de educação ambiental, bem como a realização de atividades de interpretação ambiental e turismo ecológico (Art. 1º).

Sendo uma área de preservação e lazer, o Parque Zoobotânico é considerado como uma das mais ricas áreas de proteção ambiental de Teresina e tal condição viabilizou o desenvolvimento de atividades teórico práticas em educação ambiental, através de parceria com a rede de ensino pública e privada.

O Parque possui uma das maiores áreas destinadas à preservação ambiental do Brasil, e está situado dentro do perímetro urbano de Teresina.

2. DA TITULARIDADE DO BEM PÚBLICO CONCEDIDO

O escopo do projeto Parque Estadual Zoobotanico contempla um imóvel de propriedade do Estado do Piauí, com 127 hectares, e está localizado na Rodovia PI-112 (estrada que leva a cidade União), e está registrado no Cartório do 2º Ofício e Notas da Cidade de Teresina, Livro de Imóveis, Registro Geral nº 02, ficha 01, sob a matrícula nº 20.281, datada do dia 18 de setembro de 2012, em nome do Estado do Piauí.

3. ANÁLISE JURÍDICA DA CONCESSÃO

O objeto do projeto em vertente refere-se a um Parque Ambiental localizado na zona urbana da cidade de Teresina e qualificado como Unidade de Conservação, com zoológico integrado.

Para esse tipo de bem público, a doutrina apresenta diversas possibilidades de arranjos jurídicos institucionais para viabilizar sua gestão integrada. No caso, por gestão integrada deve-se entender um único órgão ou uma única entidade (estatal ou privada) responsável pela administração das atividades necessárias ao seu adequado funcionamento, incluindo: conservação, preservação das espécies ambientais (flora e fauna), limpeza, segurança dos visitantes, instalação e gestão do mobiliário, comodidades ofertadas etc.

A criação de um parque urbano não apresenta complexidade jurídica nem tampouco se constitui em encargo financeiro proibitivo, na maioria das vezes. O verdadeiro desafio reside na sua efetiva gestão. A administração plena de um parque público urbano requer a execução de um conjunto de atividades que necessitam de recursos financeiros para sua manutenção. Tradicionalmente esses recursos costumam vir de rubricas orçamentárias governamentais.

A grande maioria dos Parques é gerido por um modelo de gestão direta, onde um órgão da administração pública se responsabiliza pelos custos decorrentes da administração do equipamento e de realizar as inversões de capital para manter a infraestrutura em bom estado de funcionamento. Ocorre que, atrelada a essa modelagem está a possibilidade de eventual ausência de orçamento e, consequentemente, de recursos de fonte do tesouro estatal. A rigor, investir em infraestrutura como Parques não costuma ser política pública prioritária de governos.

Por outro turno, observando o contexto jurídico nacional, percebe-se que os parques instalados nos centros urbanos constituem instrumento fundamental para democratização do acesso ao lazer, um direito social assegurado através da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º.

Dito isto, é válido afirmar que a escolha do melhor modelo jurídico para a implantação de um projeto de Parque Urbano deve cotejar, necessariamente, o equilíbrio entre as melhores práticas de gestão de ativos públicos dessa natureza e o atendimento aos princípios constitucionais da ação estatal como agente fomentador de uma determinada atividade econômica, conforme preceitua o artigo 170 da CRFB.

A Constituição da República define que, dentre as funções estatais, está o papel de agente normativo e incentivador da atividade econômica. A Constituição do Estado do Piauí, por sua vez, abriga os mesmos princípios e define em seu artigo 183, parágrafo primeiro que:

"O Poder Público exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento da atividade econômica.

Contudo, o desenvolvimento das demandas estatais por obras e equipamentos e a presença do Estado Social, provocaram um crescimento desmensurado do Estado e não se mostraram eficazes na manutenção do progresso e desenvolvimento econômico sem que para isso fosse necessário um progressivo aumento nas cargas tributárias.

Como consequência, as economias perceberam o equívoco da maciça presença estatal associada a incapacidade de pagamento de excessiva carga tributária pela população, para custear tamanhas intervenções e o que se instalou foi o inverso. Nascia aí o Estado mínimo,

pautado pela retirada das excessivas intervenções estatais na economia, redução da carga tributária em muitos países, além da concentração da atividade estatal na regulação das atividades desenvolvidas no âmbito da própria administração pública.

Na esteira deste fenômeno, surgiu o Estado colaborativo, onde as parcerias com a administração pública foram fortalecidas. Os particulares, através das concessões, exploram ativos públicos, entregando a população um equipamento adequado para uso. Essas parcerias surgiram, pois, em razão de que muitas obrigações estatais, que devem ser garantidas pela administração pública, podem ser executadas por particulares, o que garante ao Estado maior capacidade de entrega e resultado na qualidade de serviços, pois o engessamento administrativo não é tão presente nas relações privadas.

No Brasil, desde o advento da Lei de concessões, em 1995, observa-se uma ampliação das modalidades a partir de ajustes entre o Poder Público e a iniciativa privada. Com o apoio de empresas especializadas e conhecimentos técnicos em diferentes setores, evidencia-se uma sensível melhora na gestão de equipamentos estatais, vez que passam a ser oferecidos à população de modo mais eficiente.

A escolha do melhor modelo jurídico para a estrutura de governança do projeto em referência, tendo em vista as diversas modalidades de concessão admitidas pelo direito administrativo brasileiro, decorreu da avaliação sobre as vantagens econômicas, contratuais e institucionais de cada instrumento.

Ainda que seja papel do Estado atuar como agente indutor do desenvolvimento e garantidor da atividade econômica, o exercício desta atribuição necessita de obediência aos princípios constitucionais norteadores da melhor gestão pública, o que nos obriga à cuidadosa análise do regime jurídico que regerá o relação público – privado.

Após estudo do caso concreto e considerando o grande potencial de exploração que o Parque Zoobotanico possui, não seria eficiente utilizar o modelo de concessão de serviços públicos, tendo em vista que o objeto do projeto vai além de prestação de serviço público de apoio à conservação, à proteção e à gestão da Unidade de Conservação.

O modelo proposto é o de transformação de um conceito e, para isso, o arranjo jurídico mais adequado ao equipamento e que confere maior valorização da coisa pública, tendo em vista a vocação natural, a grande área de expansão e a capacidade de exploração comercial, é a concessão de uso.

A modernização do conceito do Parque certamente trará inúmeros efeitos multiplicadores, tais como a valorização do bem público e do patrimônio do Estado, o aumento da atratividade do espaço público, bem como o aumento de visitantes que irão interagir com o universo de um Bioparque aliado a imersão a um Zoologico integrado que proporcionará a expansão do conhecimento e de uma nova consciência ambiental.

Com esse modelo, o Governo do Estado do Piauí pretende atingir um novo patamar de de gestão de Unidades de Conservação, e, no caso concreto, de tornar o Parque Estadual Zoobotanico num espaço mais atrativo, um equipamento rentável e sustentável.

É importante frisar o fato de que há no ordenamento jurídico brasileiro a previsão da hipótese de concessão para fins de preservação ambiental, conforme disposto no art. 6°, II, da Lei n° 11.284/2006, ou seja, o Parque Zoobotânico Estadual do Piauí se enquadra nessa modalidade, pois possui área de preservação de 7.14696 hectares.

A concessão do Parque Estadual Zoobotanico visa à adequação dos padrões de uso destas unidades de conservação à luz das regras e das normas em vigor. Através desse modelo, propõe-se a renovação e a melhoria da infraestrutura de atendimento ao ecoturismo e turismo de contemplação da natureza de forma a viabilizar o cumprimento da sua finalidade básica de preservação dos ecossistemas naturais, buscando em paralelo intensificar o aproveitamento do patrimônio natural e cultural do País.

A concessão pretendida se converte no fornecimento de melhores serviços para os visitantes e de um melhor aproveitamento do potencial do Parque Zoobotanico. Além disso, promoverá a geração de empregos diretos, a redução dos gastos públicos e o incremento na arrecadação do Governo Estadual.

A rigor, o modelo proposto apresenta equilíbrio entre as melhores práticas de gestão de ativos públicos e o atendimento aos princípios, também constitucionais, da ação estatal como agente fomentador da atividade econômica e garantidor de acesso a alimentos e trabalho.

4. DA MATRIZ DE RISCOS E DA METODOLOGIA DE CÁLCULO DO REEQUILÍBRIO CONTRATUAL

Embora não seja exigência da lei geral de licitações o tratamento prévio dos eventos que podem representar riscos à manutenção do equilíbrio contratual é postura que adiciona segurança ao negócio, especialmente quando consideramos que a concessão ora entabulada tem natureza contratual e não apenas legal.

Investidores que conhecem previamente as hipóteses de revisão contratual tem melhores condições de analisar o cenário de investimentos, customizar propostas, identificar maiores oportunidades de negócios e assim gerir de forma mais inteligente e eficaz o negócio.

Como consectário da Teoria da Imprevisão, a gestão dos riscos contratuais visa manter calibrada e em equilíbrio a execução do contrato. Segundo Flavio Amaral Garcia, *nos contratos administrativos, em especial aqueles que se vocacionam a atender diretamente as demandas da sociedade (como são os contratos concessionais), há um interesse maior a ser preservado com a manutenção da estabilidade do pacto, a saber, o atendimento da própria finalidade pública que justificou a concessão.* Decorre disto, portanto, que o tratamento prévio dos riscos visa impedir que eventualidades impeçam a execução das finalidades que foram apontadas no capítulo anterior, isto é, fomento à política de gestão e incentivo ao turismo e à finalidade fiscal da concessão.

A melhor abordagem possível para se enfrentar e minimizar os impactos negativos de tais eventos é realizar um esforço profundo para identificar tais eventos (identificação), uma rigorosa avaliação de suas implicações (análise) e as possíveis medidas para mitigá-lo ou evitá-lo (resposta). Assim, as próximas páginas apresentarão uma síntese de possíveis riscos do presente projeto, analisando ações para mitigar estes riscos e alocando-os como responsabilidades da parte que tenha a melhor condição de solucioná-los.

A matriz de riscos tem como objetivo identificar os riscos envolvidos na execução do projeto para que seja possível evitar o impacto dos contratempos durante as atividades desenvolvidas em parceria com a iniciativa privada.

Os eventos descritos na matriz foram categorizados pela origem do risco e pela parte com maior capacidade para mitigá-lo. O projeto teve seus riscos divididos em (1) riscos do projeto de modernização e requalificação; (2) riscos da execução das modernizações; (3) riscos ambientais e sociais; (4) riscos financeiros; (5) riscos operacionais; (6) riscos de mercado; (7) risco de término antecipado; e (8) riscos jurídicos. A identificação de cada um destes riscos está prevista no Anexo 4 do contrato e se constitui a diretriz que irá balizar o deferimento ou não dos pedidos de reequilíbrio contratual.

5. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO CASO CONCRETO

Para implantação do projeto foram observados os seguintes diplomas jurídicos:

- Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988;
- Constituição do Estado do Piauí;
- Lei 8987 de 1995;
- Subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho 1993 - Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências;
- Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil).
- Lei nº 3.149, de 06 de julho de 1972 – Lei de criação do Parque Zoobotanico;
- Decreto Estadual nº 17.430, de 18 de outubro de 2017 – Decreto que transforma o Parque Zoobotanico em Parque Estadual Zoobotanico e enquadra como Unidade de Conservação.

6. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA A CONCESSÃO DO PARQUE ESTADUAL ZOOBOTANICO

No caso em epígrafe, para que o Poder Concedente possa outorgar, mediante concorrência pública, a CONCESSÃO do Parque Estadual Zoobotanico é imprescindível, em observância ao art. 70 da Lei Complementar nº 28, de 9 de junho de 2003, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 18 da Constituição Estadual do Piauí, que seja encaminhado à ALEPI, pelo Governo do Estado do Piauí, o projeto de lei tratando da matéria e que seja aprovada a concessão pelo pleno daquela Casa Legislativa. Vejamos a legislação:

LEI COMPLEMENTAR Nº 28, DE 9 DE JUNHO DE 2003, que Dispõe sobre a Lei Orgânica da Administração Pública do Estado do Piauí e dá outras providências.

"Art. 70. São declarados nulos de pleno direito, não gerando efeitos jurídicos de qualquer natureza, os atos ou contratos que importarem em doações, cessão de direitos, transferência, empréstimos ou arrendamentos, sob qualquer espécie, qualquer outra forma de utilização, de bens móveis ou imóveis, pertencentes ao patrimônio da administração pública direta, autarquias, sociedade de economia mista, empresas públicas e fundações a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, ainda que de direito público, sem autorização legislativa, ***na forma do artigo 18 e parágrafos da Constituição do Estado do Piauí.****" (Grifo Nosso)*

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - Art. 18, que dispõe dobre a alienação de bens imóveis do Estado e de suas entidades da administração indireta dependerá:

"II - de autorização legislativa, quando o imóvel for do Estado, de suas autarquias ou fundações públicas."(Grifo Nosso)

Por outro lado, no intuito de dar agilidade e eficiência ao procedimento administrativo, a SUPARC poderá, enquanto o projeto de lei tramita na ALEPI, proceder à realização de consulta pública e audiência pública para obter contribuições acerca do projeto. Todavia, a publicação do edital da licitação fica condicionada a aprovação do Projeto Lei que autoriza a Concessão do bem, a título oneroso e sua conversão em lei estadual autorizativa.

Do ponto de vista jurídico, a outorga solicitada ao Poder Legislativo compreende o exercício do direito de uso do imóvel, com observância da destinação específica do Parque Estadual Zoobotânico, e a possibilidade de implementação de projetos associados que contribuam para melhorar dos serviços ofertados à população.

A Concessão será efetivada mediante a celebração de contrato específico, no qual serão estabelecidas, sobretudo, regras sobre as obrigações decorrentes da concessão, a gestão dos riscos e a forma de monitoramento do contrato pelo governo do Estado.

A Concessão de que trata o projeto terá prazo de duração de 35 (trinta e cinco) anos, contados a partir da assinatura do Contrato, podendo ser renovado nos termos do contrato, é pessoal e intransferível, salvo quando houver prévia e expressa autorização do Poder Concedente.

Após a publicação da lei autorizativa, o Poder Concedente, através da SUPARC, poderá publicar o edital para fins de início do procedimento licitatório e deverá observar as normas e exigências previstas na Lei 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, e, subsidiariamente, a Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, bem como nas suas posteriores alterações.

7. DA LICITAÇÃO COM INVERSÃO DE FASES

O procedimento licitatório a ser adotado para a viabilizar a contratação do presente projeto deve observar, prioritariamente, o disposto na lei 8987/95 e, subsidiariamente, as regras da Lei 8.666/93, e deve ser processado através da modalidade de concorrência, com inversão das fases de abertura dos documentos de habilitação e de julgamento das propostas.

Sobre a inversão de fases, para efeito de esclarecimentos, cabe dizer que:

"*A inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento consiste em inovação legal no Direito Administrativo, em que consiste "no exaurimento da etapa competitiva e no exame das condições de licitação exclusivamente em face do licitante que apresentou a proposta aparentemente mais vantajosa" (JUSTEN FILHO, 2008, p. 374).*

A inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento permitirá simplificar o procedimento licitatório para Concessão de uso. Esse formato visa conferir maior celeridade a licitação.

Conforme indicado no EDITAL, as empresas proponentes apresentarão os envelopes referentes à PROPOSTA COMERCIAL e DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, em envelopes distintos, no dia e hora estabelecidos no Edital.

Na sequência, atendidas as exigências de habilitação, a licitante melhor classificada será declarada habilitada e vencedora do certame, sendo divulgado o resultado final da licitação através de ata da sessão de análise dos documentos de habilitação ou por meio do site www.ppp.pi.gov.br, do DOE, do site do TCE e do e-mail cadastrado pelas LICITANTES e aberto prazo para recurso.

Acerca das vantagens e benefícios gerados a partir do uso da inversão de fases, Mauricio Portugal e Lucas Prado lecionam que:

"A vantagem fundamental da licitação com inversão de fase em relação às tradicionais está no fato de – enquanto nas licitações tradicionais o Poder Público está obrigado a, antes de abrir a proposta de preço (combinada eventualmente com a proposta técnica), analisar a documentação relativa à qualificação financeira, técnica, regularidade fiscal e jurídica de todos os participantes – nas licitações com inversão de fases o Poder Público só analisar a qualificação e regularidade do licitante que ofereceu a melhor proposta." (RIBEIRO e PRADO, 2007, p. 301).

Na prática, a adoção dessa ferramenta resultará na redução do tempo de avaliação das propostas pelos licitantes, alcançando maior eficiência da Administração Pública na realização do processo licitatório, e eficácia por meio da escolha da proponente que melhor atenda às exigências descritas em edital.

Nesse sentido, a Lei Federal nº. 8.987/95 (Lei de Concessões) prevê que:

Art. 18-A. O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:

I - encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;

III - inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos habilitatórios do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital; IV - proclamado o resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.

A melhor doutrina acerca do instituto da inversão de fases nos procedimentos licitatórios, preleciona que:

Da avaliação das propostas se estabelece uma classificação conforme os valores e as notas obtidas. A partir dessa classificação, define-se o licitante melhor classificado, no qual será o único a ser avaliado na fase posterior de habilitação. O julgamento de propostas técnicas visa atender a determinados processos licitatórios em que a execução técnica possui relevância intermediária ou exigência de domínios de conhecimentos mínimos dos aspectos técnicos envolvidos para a futura execução. Ressalta-se que domínios ou destrezas específicas acima do estipulado como mínimo no instrumento licitatório não acrescenta valor à sua "performance" para a Administração (RIBEIRO e PRADO, 2007, p. 292).

A inversão de fases certamente aportará consigo os seguintes benefícios ao certame:

- Simplificação do processo licitatório;
- Celeridade nos julgamentos;
- Redução considerável do número de recursos e contrarrazões;
- Análise dos documentos de habilitação somente da proposta melhor classificada;
- Redução do tempo de julgamento das propostas e recursos, o que proporciona melhorias e eficiências de gestão durante a fase de habilitação;
- Mitigação do risco de conluio entre empresas;

7. DA MATRIZ DE GOVERNANÇA

A governança institucional e gestão do contrato proposto estão estruturadas para contar com a atuação dos seguintes atores:

- **Poder Concedente**: Estado do Piauí;

- **Comitê de Monitoramento e Gestão (CMOG)**: formado por 2 (dois) membros da SEMAR, 2 (dois) membros da SUPARC, com objetivo de fiscalizar e verificar o

cumprimento pela contratada de suas obrigações contratuais. Cada membro deverá ter 01(um) suplente;

- Concessionária: sociedade de propósito específico (SPE), constituída de acordo e sob as leis brasileiras, com o fim exclusivo de execução do objeto do contrato.

7.1. Da Estrutura do Modelo de Governança.

O Modelo de Governança é a ferramenta responsável por assegurar que os esforços empreendidos pelas várias entidades envolvidas no projeto atinjam as expectativas esperadas nos âmbitos financeiro, político e social. A partir da lógica de fluxos informacionais desenvolvida no modelo, serão confiadas responsabilidades a cada um dos atores, definindo, ainda, como e quando cada um deles irá se manifestar para prestar contas e esclarecimentos sobre suas entregas e atividades, conforme legislação pertinente aos contratos públicos e Resolução n. 01/2018 – do CGP, na qual foi aprovada a utilização do Manual de Monitoramento e Gestão de Contratos.

7.2.1. Comitê de Monitoramento e Gestão (CMOG)

7.2.1.1. Da composição

O Comitê de Monitoramento e Gestão (CMOG) terá caráter consultivo e será composto pelos seguintes membros:

a. SEMAR e pela SUPARC;

Parágrafo único: Os representantes da SEMAR e seus suplentes serão indicados pela autoridade máxima da SEMAR responsável pela gestão do CONTRATO; os representantes da SUPARC e ses suplentes serão indicados pela autoridade máxima responsável pela gestão do contrato;

7.2.1.1.1. Das premissas e diretrizes do CMOG

São premissas e diretrizes do CMOG:

a. Efetiva participação;

b. Respeitabilidade;

c. Transparência;

d. Prestação de contas;

e. Equidade;

f. Eficiência;

g. Parceria.

7.2.1.1.2. Das responsabilidades do CMOG

O Comitê de Monitoramento e Gestão (CMOG) terá as seguintes responsabilidades relativas ao acompanhamento do CONTRATO:

a. Gestão do contrato;

b. Fiscalização da concessão;

c. Revisão, modificação e atualização do Modelo de governança.

d. Realizar as verificações que lhe competem;

e. Garantir o fiel cumprimento dos contratos celebrados com CONCESSIONÁRIA;

f. Solicitar a apresentação de comprovantes do cumprimento de quaisquer das obrigações previstas em CONTRATO sob responsabilidade da CONCESSIONÁRIA;

g. Atuar sempre com transparência, preservando os princípios éticos, morais e probos da Administração Pública;

h. Prestar contas à sociedade, sempre que necessário, mediante apresentação de relatórios e concessão de livre acesso a todas as informações relativas ao CONTRATO;

i. Instruir os processos administrativos relativos à gestão contratual dos projetos.

j. Promover a interlocução e a integração com a Concessionária, através de reuniões documentadas e/ou visitas gerenciadas;

k. Registrar todas as ocorrências surgidas durante a execução do contrato;

l. Acompanhar o cumprimento das regras de garantia e das condições de pagamento contratadas;

m. Moderar e mitigar os conflitos e riscos relativos à CONCESSÃO;

n. Manter informações atualizadas sobre os serviços, visando apoiar e subsidiar estudos e decisões sobre a execução do contrato;

o. Monitorar os aspectos técnicos, econômicos, contábeis, financeiros, operacionais e jurídicos do CONTRATO;

p. Opinar sobre a recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, através de parecer técnico;

q. Apresentar, semestralmente, para o Conselho Gestor de Parcerias Público-Privada, o relatório consolidado sobre o andamento dos projetos contratados, durante e ao final do exercício;

7.2.1.1.3 Do funcionamento do CMOG

a. O Comitê de Monitoramento e Gestão (CMOG) será supervisionado pela SUPARC e terá caráter deliberativo.

b. O Comitê de Monitoramento e Gestão (CMOG) reunir-se-á trimestralmente com a presença da CONCESSIONÁRIA, a contar do mês de publicação do contrato, ou sempre que o CMOG julgar necessário;

c. A convocação do Comitê de Monitoramento e Gestão (CMOG) será feita pela Coordenador (a) do Comitê, a quem caberá organizar sua realização, indicar o local onde as reuniões acontecerão e comunicar todos os atos a seus membros. A comunicação aos membros sobre a reunião do comitê deverá ser feita com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis.

d. Qualquer membro do comitê poderá pedir ao representante do PODER CONCEDENTE para convocar reunião mediante apresentação de termo circunstanciado que apresente razões para tal.

e. As funções deste Comitê serão exercidas durante o período de vigência do contrato, incluindo o período de obras.

f. Cabe à autoridade máxima do PODER CONCEDENTE deliberar e arbitrar eventuais conflitos havidos entre os membros do Comitê.

g. É vedado aos participantes ausentes de uma reunião manifestar-se contra as decisões tomadas pelo Comitê na ocasião que estavam ausentes.

h. Todos os membros do Comitê poderão formular perguntas, à CONCESSIONÁRIA, e todas as demais partes, que deverão respondê- las no prazo fixado pela ata de reunião;

i. Ao final de cada reunião do Comitê será produzida uma ata, que registrará o fluxo dos trabalhos, bem como os compromissos assumidos por cada membro.

7.2.1.1.4. Da Governança em Rede – Gestão Web

O Comitê de Monitoramento e Gestão (CMOG) tornará público os relatórios e dará notícias sobre o andamento e execução das atividades da concessão através de sítio eletrônico da SUPARC. Além disso, deverão existir canais de informação e comunicação virtual, através de site específico e outras plataformas digitais para que os interessados possam encontrar informações sobre o funcionamento do Parque e entrar em contato, via correio eletrônico, para enviar comentários, sugestões, criticas e elogios. As redes sociais e o site do projeto deverão ser implantados e geridos pela CONCESSIONÁRIA.

8. CONTRATO

Trata-se de um contrato constitutivo, de direito de exploração de bem público, destinação específica e garantia de conservação de área de proteção, cujo prazo de duração é de 35 anos, sendo 60 meses destinado à realização de obras de revitalização e modernização

do equipamento. Nos 12 primeiros meses após a assinatura do contrato, deverá ser executada a reforma do Parque, com início da operação compartilhada logo após a assinatura do TERI.

Seguindo a regra dos demais instrumentos de concessão, há previsão de reversão do bem ao Governo do Estado, a garantia de funcionamento adequado do equipamento, dentre outras consideradas adequadas ao modelo jurídico empregado.

9. PROJETO E DESENVOLVIMENTO HUMANO, SOCIOECONÔMICO E AMBIENTAL

Atender às necessidades de economia das contas públicas não é o único objetivo do Governo do Estado do Piauí. Ao implantar a Concessão de uso do Parque Estadual Zoobotanico, fica evidente o compromisso do governo com a necessidade de adoção de medidas que garantam além da redução de despesa pública, tais como:

✓ Concentração de recursos em setores essenciais;

✓ Melhoria no desempenho do Estado, quanto a direitos sociais;

✓ Aumento do número de Pequenos negócios no entorno do Bioparque;

✓ Melhoria no transporte público;

✓ Empregos indiretos (prestadores de serviços, aquisição de produtos);

✓ Aumento do faturamento de postos de combustíveis, farmácias e comércios na região;

✓ Aumento nos investimentos imobiliários na região e valorização dos imóveis no entorno do parque;

✓ Proteção ao meio ambiente;

✓ Alinhamento com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS6.

O projeto pode incentivar e apoiar iniciativas que traduzam a busca pela sustentabilidade nos seguintes níveis: sensibilização da comunidade para o convívio com o Bioparque, educação e conscientização sobre a realidade sócio ambiental e elevação da autoestima da população.

A necessidade de elevação da autoestima é muito significativa, haja vista que historicamente, nós brasileiros temos baixa autoestima. A definição do dicionário parece limitar-se ao âmbito do indivíduo, mas a palavra autoestima já há algum tempo é associada a uma necessidade coletiva.

A autoestima elevada contribui para a satisfação com o nosso modo de ser, de viver, de trabalhar, de se divertir, de produzir, provoca no nosso inconsciente uma melhor prática no agir e no enfrentamento das adversidades, enquanto indivíduo e coletividade.

Podemos citar ainda, que entre os benefícios sociais que serão proporcionados pelo projeto, é a prática de caminhadas num Bioparque, limpo, seguro e ao mesmo tempo as pessoas podem apreciar a natureza, trazendo inúmeros benefícios para a saúde física e mental.

12. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O modelo jurídico proposto para o projeto "Parque Estadual Zoobotanico" envolve a concessão do equipamento completo para a gestão da iniciativa privada. Para tanto, a Concessionária contratada deverá revitalizar e adequar as instalações do Parque de forma a alcançar melhores resultados na preservação do bem, na utilização efetiva dos espaços públicos, garantindo a integração entre homem e natureza, bem como implementar novas atividades que sejam capazes de maximizar a sua utilidade pública e sócio ambiental.

Com a modernização do Parque, teremos o fortalecimento de toda a cadeia econômica derivada do potencial em prospecção, além do reforço da política de redução de gastos por parte do Estado, utilização remunerada do patrimônio estadual, da melhoria na eficiência da gestão do equipamento e o aumento da conscientização e proteção ambiental.

Teresina, 08 de Maio de 2020.

Aprovo

_____	_____
Luiza Virginia Macedo Sales	Viviane Moura Bezerra
Coordenadora de projetos SUPARC	**Superintendente de Parcerias e Concessões**